



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

608

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 10120317

VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Cananéia, em face de José Guilherme de Bastos Padilha, trazendo como fundamentação as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo; as Leis nº 471/65; 6902/81; 7347/85; 6938/81; 7661/88; 1172/76; os Decretos nº 40.319/62 e 25.341/86.

Narra a petição inicial que o réu iniciou a construção de uma casa na localidade denominada Enseada da Baleia, na Restinga de Marujá, Ilha do Cardoso, Cananéia, a vinte metros do canal Ararapira, ocupando uma área de 8 x 9 metros, eliminando a vegetação nativa em um total aproximado de 1.000 m², exercendo, assim, desmatamento irregular e danoso ao meio ambiente.

Por fim, descreve que o local onde ocorreu a ação degradadora do réu é totalmente abrangido pela área de proteção ambiental do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, criado pelo Decreto nº 40.319/62 e regulamentado pelo Decreto nº 25.341/86.

O pedido inicial incluía a concessão de medida liminar para imediata cessação de qualquer atividade na área sob pena de multa diária.

O pedido principal consiste na condenação do réu:

a - em obrigação de fazer consistente em providenciar a demolição da construção no prazo não superior a noventa dias, cominando-se multa diária, a ser fixada pelo Juízo, podendo seguir os parâmetros do artigo 14, inciso I, da Lei nº

C.P.F.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

2

603
8

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

6.938/81, corrigida monetariamente, caso a determinação não seja cumprida no prazo fixado;

b - em obrigação de fazer, consistente em promover medidas específicas de recuperação do local devastado, através de projeto técnico contratado junto a profissionais especializados, arcando com todos os custos, devendo tais medidas serem supervisionadas por técnicos do Instituto Florestal;

c - em obrigação de não fazer, consistente em cessar qualquer atividade de construção ou degradadora do meio ambiente, na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo, podendo seguir-se os parâmetros do artigo 14, inciso I, da Lei nº 6938/81, corrigida monetariamente;

d - no pagamento de indenização não inferior a R\$ 1.375.000,00, pelos danos causados ao meio ambiente, conforme laudo, caso a reparação não venha a ser efetivada, nos termos do item b, corrigidos monetariamente.

Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/35);

O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 36/37.

O requerido ofertou contestação (fls. 53/61), juntando documentos (fls. 62/76 e 80/82), alegando, em síntese, que o Parque da Ilha do Cardoso jamais existiu, tendo em vista que o Decreto nº 40.319/6, foi editado na suposição de que essa ilha fosse de domínio do Estado de São Paulo. Afirma ainda, que é ponto pacífico a situação jurídica da Ilha, sendo que o seu domínio é pertencente à União.

Alega, também, que ainda que assim o fosse, o aludido terreno de 1000 m², no qual se encontra a casa construída pelo réu, não faz parte do Parque, uma vez que tal construção

C.P.F.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

3

694

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP

Processo nº 012/94

encontra-se na faixa de marinha, ou seja, em terras de domínio da União, segundo reza o artigo 19, letra "a", do Decreto Lei nº 9.760/46.

Além disso, afirma que é possuidor legítimo da área anexando, para tanto, a escritura de cessão de direitos possessórios, lavrada no Cartório de Registro Civil e Anexos desta Comarca, alegando, portanto, que recebeu a área já desprovida de sua vegetação nativa.

Esclarece que o local da construção está situado dentro do perímetro da área de expansão urbana denominada restinga da Ilha do Cardoso, objeto da Lei Municipal nº 816/93, da Estância de Cananéia, tendo obtido a aprovação de sua construção através do pronunciamento das autoridades competentes, quais sejam, o Ministério da Marinha e a Municipalidade da Estância de Cananéia.

Finalmente, impugna o valor fixado, inicialmente, a título de indenização, infirmando o laudo apresentado, que tomou por base a área ocupada pelo réu, qual seja, 486,00 m² e a estimativa comparada das espécies de plantas que habitavam o local.

O feito foi suspenso, consoante despacho de fls. 78, tendo em vista a interposição de exceção de incompetência, ao final julgada improcedente.

Devidamente saneado o processo (fls. 93), foi deferida a produção de prova pericial, apresentando o réu os seus quesitos (fls. 102), bem como o Ministério Público (fls. 108).

A fls. 103 foi oferecida impugnação por suspeição à perita nomeada pelo Juízo, juntando os documentos de fls. 104/106, sendo julgada procedente a fls. 109.

Documentos juntados a fls. 112/114.

O ilustre perito judicial apresentou seu

C.P.F.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

4

605
J

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP

Processo nº 012/94

laudo a fls. 193/235, em 26 de abril de 1996.

O laudo do assistente técnico do réu foi apresentado a fls. 241/288, tendo sido apresentado esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 306/360).

Houve interposição de agravo de instrumento a fls. 363/370, contra decisão de fls. 362 que arbitrou os honorários periciais.

Foi apresentado novo parecer do assistente técnico do réu (fls. 372/406), relativo à complementação prestada pelo perito judicial.

Em despacho exarado a fls. 407, houve a reconsideração da decisão que arbitrou os honorários periciais.

Foram juntados novos documentos a fls. 441/445.

Realizou-se audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de defesa a fls. 446/449, tendo sido homologada a desistência quanto à oitiva do perito judicial a fls. 450.

O Ministério Público e o requerido apresentaram memoriais (fls. 455/461 e 463/483).

Pela decisão de fls. 484/486, foi nomeado novo perito, que apresentou o laudo de fls. 527/578.

As partes manifestaram-se sobre o segundo laudo (fls. 580/585 e 587/591).

É o relatório.

Decido.

É de rigor a procedência da ação.

O dano ambiental causado pelo requerido está perfeitamente demonstrado, não só pelo laudo elaborado pelo engenheiro do Instituto Florestal (fls. 22/29), que embasou a propositura da presente demanda, mas também pelos laudos e

C.P.F.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

5

606

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

esclarecimentos periciais formulados durante a instrução do feito (fls. 23/235, 306/358 e 527/578).

Assim, demonstrado está que houve supressão da espécie "Aroeira", em aproximadamente 1.900 indivíduos adultos, com altura mínima de 01 (um) metro, bem como de outras espécies nativas da região, como bromélias, orquídeas e gramíneas, o que ocasionou uma série de danos ao meio ambiente, conforme elencado nos laudos periciais trazidos aos autos (fls. 214/215 e 535).

Do mesmo modo, está comprovado que houve obstrução da vegetação de mangue, contenção na margem do local, com a colocação de sacos de cimento, e que a construção de um muro de concreto, visando a contenção da erosão, impede a revitalização dos solos, que é fundamental para a manutenção do ciclo de vida dos vegetais e dos animais da restinga.

Some-se a isto que a edificação presente na área, além de impedir a regeneração e o desenvolvimento da vegetação natural de restinga, traduz-se, igualmente em dano ambiental quando consideramos o lixo produzido, principalmente embalagens sintéticas.

Por fim, e não menos importante, cabe ressaltar o desrespeito flagrante ao meio ambiente, com o plantio de espécies exóticas, completamente estranhas ao habitat em tela.

A inclusão de espécies não nativas, como as Casuarinas, causou desequilíbrio ecológico, impedindo a recomposição da vegetação natural, não só pelo sombreamento causado por sua copa, mas também pelo acúmulo de matéria orgânica depositada em função das suas folhas mortas.

É importante consignar que, segundo o que foi respondido pelo perito autor do segundo laudo, o corte das Casuarinas não traria problemas para o ecossistema da Ilha do

C.P.F.

607
J



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

Cardoso.

A nocividade da ocupação da região pelo requerido fica ainda mais cristalina quando da leitura de suas conseqüências ao meio ambiente, conforme conclusões das perícias técnicas apresentadas (fls. 201/206, 214/215, 220/201 e 535/538).

Passemos à análise das teses defensivas apresentadas pelo requerido, tanto em contestação (fls. 53/61), quanto em sede de alegações finais (fls. 463/483 e 580/585).

Primeiramente, segundo o Decreto nº 40.319/62, a área em questão encontra-se situada no interior do Parque Estadual da Ilha do Cardoso, o que está claramente demonstrado pela prova pericial produzida, sendo, pois, vedada a exploração de seus recursos naturais, conforme reza o artigo 5º da Lei nº 4.771/65.

Tais previsões estão em perfeita sintonia com o artigo 196 da Constituição Estadual, que declara como espaços especialmente protegidos, além da Mata Atlântica, da Serra do Mar e da Zona Costeira, o Complexo Estuarino entre Iguape e Cananéia.

A inclusão da área em regiões de proteção ambiental, conforme disposição da legislação florestal, traduz-se em uma limitação ao exercício do direito de propriedade, sendo vedado ao proprietário a atividade de desmatamento ou que de qualquer modo cause dano ao meio ambiente.

Nesta medida é essencial salientar que, segundo previsão expressa do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, bastando, por isto, que o dano exista para que surja a obrigação de indenizar, independentemente da demonstração de culpa.

Neste mesmo sentido dispõe o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 6.938/81.

Portanto, se o requerido não deu início ao

C.P.F.





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

7

608

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

desmatamento, conforme por ele alegado e concluído pelo segundo perito nomeado (fls. 534, 536 e 538), certo é que ele deu continuidade à devastação, construindo casa de alvenaria, edificando o já mencionado muro, bem como plantando gramíneas e espécies exóticas na área.

O próprio laudo que concluiu que a área já estava degradada em junho de 1980, portanto antes de sua ocupação pelo requerido, afirma expressamente que a região foi mantida em supressão pelo requerido, o que impede a vegetação nativa de se recompor.

Ademais, ainda que se considere que a casa edificada pelo requerido no local o foi em sobreposição a uma anterior, a construção é totalmente irregular, uma vez que carece de autorização da autoridade ambiental competente, o que não pode ser sanado pela autorização para construir obtida junto à Prefeitura local e ao órgão da Marinha.

Importa esclarecer que a licença para construir no local obtida junto à Prefeitura local embasou-se na lei municipal de expansão urbana (Lei nº 816/93), diploma este que foi declarado inconstitucional, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ac. 26.089/5), justamente porque admitiu expansão urbana em área de proteção ambiental, violando os artigos 180, incisos III e IV, 193, incisos III, IX e X e 196, todos da Constituição Estadual.

Ainda, a construção fere frontalmente o disposto no Decreto nº 25.341/86 e no Plano de Manejo (fls. 114/17), pois só há permissão para edificação na área de residências destinadas aos que exerçam funções inerentes ao seu manejo sendo que mesmo estas devem estar concentradas nas áreas da periferia do Parque, afastadas da zona intangível.

Não bastasse a construção da casa de

C.P.F.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

8

60
/2

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

alvenaria, o requerido ainda edificou um muro de arrimo, que represa as águas do Canal do Ararapira, impedindo que o mesmo corra, transportando e depositando os solos de forma natural.

A danificação da região foi ainda acentuada pelo plantio de vegetação exótica, sobretudo as Casuarinas, e pela conservação do gramado.

Também não há que ser aceita a tese de que o Parque não existe porque é de domínio da União.

A Carta Magna, no seu artigo 24, inciso VI, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Assim, o Decreto Estadual nº 40.319/62, que originou o Parque Estadual da Ilha do Cardoso, está em perfeita consonância com o previsto na Constituição Federal.

Em relação ao cálculo da indenização, não há que se acolher a impugnação do requerido, uma vez que o montante obtido no laudo técnico do Instituto Florestal (fls. 26) está de acordo com os levantamentos técnicos descritos no primeiro laudo pericial (fls. 208).

As testemunhas de defesa ouvidas em Juízo não prestaram maiores esclarecimentos sobre os fatos, apenas confirmando o desmatamento ocorrido (fls. 446/449).

O laudo apresentado pelo primeiro perito nomeado, Sr. Fábio Dário Rossano, foi por ele devidamente esclarecido (fls. 193/235 e 306/358), sendo que o requerido, entendendo necessárias informações complementares, não deveria ter desistido de sua oitiva em audiência (fls. 450).

Por fim, observa-se que a peça inicial notifica a degradação pelo requerido de uma área equivalente à

C.P.F.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

9
610
8

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

aproximadamente 1000 m² (laudo de fls. 24), englobando, assim, todos os atos ali praticados pelo requerido, inclusive a construção do muro de arrimo ao longo do canal do Ararapira e o plantio de vegetação exótica.

Assim, apenas com a retirada da vegetação exótica da área e com a demolição das edificações ali existentes poderá haver completa recuperação do dano ambiental, uma vez que restou perfeitamente demonstrado que as modificações realizadas pelo requerido afetaram de modo significativo a fauna e a flora da região.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público, condenando o requerido José Guilherme de Bastos Padilha :

a) em obrigação de fazer consistente na retirada do local de todas as inovações realizadas, com a demolição quaisquer edificações presentes na área, incluindo a casa de alvenaria e o muro de arrimo, bem como remoção dos sacos de cimento e da vegetação exótica, incluindo as Casuarinas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena do pagamento, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 6.938/81, de multa diária no valor de 100 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, hoje equivalentes a R\$ 59.000 (quinhentos e noventa e três reais), corrigidos monetariamente, caso não seja observado o prazo fixado;

b) em obrigação de fazer consistente em promover medidas específicas de recuperação do local devastado, através de projeto técnico contratado junto a profissionais especializados, arcando com todos os custos, devendo tais medidas serem supervisionadas por técnicos do Instituto Florestal;

c) em obrigação de não fazer consistente em cessar qualquer atividade de construção ou degradadora do meio

C.P.F.

611
A



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANANÉIA/SP.

Processo nº 012/94

ambiente na área em questão, incluindo o abandono de conservação do granado, sob pena do pagamento, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 6.938/81, de multa diária no valor de 100 Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, hoje equivalentes a R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), corrigidos monetariamente;

d) no pagamento de indenização no valor de R\$ 4.136,36 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, conforme cálculo de fls. 26 e 208, caso a reparação não venha a ser efetivada, nos moldes do item "b".

e) no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Florestal, comunicando o teor da presente decisão.

P.R.I.

Cananéia, 12 de novembro de 1998

Cecília Pinheiro da Fonseca
CECILIA PINHEIRO DA FONSECA

JUIZA DE DIREITO

RELACIONADO
18/11/98
11/11/98

Ciência MP

16 11 1 1998

José Silvío Codoeno
José Silvío CODOENO
Promotor de Justiça Substituto